

**COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL****SANDRA DE CÁSSIA VIECELLI JARDIM***Advogada da União em Porto Alegre – RS  
Especialista em Processo e Constituição UFRGS*

SUMÁRIO: 1 Introdução; 2 Coisa Julgada: Conceito e Limites; 3 Relativização da Coisa Julgada; 4 Da Declaração de Inconstitucionalidade; 5 Coisa Julgada Inconstitucional; 6 Conclusão; 7 Referências.

**1 INTRODUÇÃO**

O presente estudo pretende analisar a questão da relativização da coisa julgada quando, após o trânsito em julgado, a sentença condenatória passa a ser inexigível em razão de ter como fundamento determinada norma declarada inconstitucional por decisão do Supremo Tribunal Federal.

O tema, por demais controvertido, até porque envolve diversos institutos processuais, como o conceito de coisa julgada e seus limites, a questão das eficácias das sentenças, em especial a condenatória, além da questão atinente à amplitude da declaração de inconstitucionalidade realizada pela Corte Constitucional, apresenta-se bastante atual, uma vez que a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, inseriu no CPC o parágrafo único do art. 741, e na CLT alterou a redação do art. 884, incluindo o § 5º, em ambos os casos para

considerar inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Tais dispositivos, não obstante tenham suscitado dúvidas a respeito de sua constitucionalidade e respeito ao instituto da coisa julgada, e sobre as quais ainda controvertem a doutrina e jurisprudência, permanecem em pleno vigor, sendo aplicáveis a todas as execuções de sentença, quer nas ações em que figure o poder público como parte, quer nas ações entre particulares.

**2 COISA JULGADA: CONCEITO E LIMITES**

O texto constitucional afirma no art. 5º, inciso XXXVI, que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

O instituto da coisa julgada traz ínsita a idéia de definitividade das

soluções judiciais, aspecto necessário à efetivação do princípio da segurança das relações jurídicas, imperativo comum aos ordenamentos jurídicos na busca da “paz social”.

O detalhamento do instituto, na lei processual, ocorre na Seção II, do Capítulo VIII, do Título VIII, do Livro I (Do Processo de Conhecimento). Refere o dispositivo legal:

Art. 467 do CPC: “denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário”.

Já a LICC, art. 6º, § 3º, refere que a coisa julgada é “a decisão judicial de que não caiba mais recurso”.

Pela coisa julgada, “o direito incorpora-se ao patrimônio de seu titular por força da proteção que recebe da imutabilidade da decisão judicial”.<sup>1</sup>

O fundamento da coisa julgada “é a necessidade de estabilidade das relações jurídicas. Após todos os recursos, em que se objetiva alcançar a sentença mais justa possível, há necessidade teórica e prática de cessação definitiva do litígio e estabilidade nas relações jurídicas, tornando-se a decisão imutável”.<sup>2</sup>

Não se trata a coisa julgada propriamente de um efeito ou eficácia da sentença; estas podem ser

declaratórias, constitutivas, condenatórias e, agora, para boa parte da doutrina, executivas e mandamentais; já a coisa julgada, não obstante o termo utilizado na redação do CPC, é um atributo especial que adquirem determinadas decisões judiciais.

Para o próprio Liebman, a quem não foi fiel a redação do art. 467 do CPC, “a autoridade da coisa julgada não é efeito ulterior e diverso da sentença, *mas uma qualidade de seus efeitos*, e a todos os seus efeitos referentes, isto é, a sua imutabilidade.”<sup>3</sup> (grifo nosso)

Para Liebman, todos os efeitos da sentença recebem esse atributo da imutabilidade. No entanto, a doutrina se opõe a essa formulação, entendendo que esse atributo adere à eficácia declaratória somente, sob o convincente argumento de que os demais efeitos do provimento se submetem à disposição das partes, do que podem decorrer modificações ao caráter condenatório ou constitutivo da decisão.

No que diz respeito aos chamados limites objetivos da coisa julgada, pretendemos decifrar o que, na sentença, efetivamente transita em julgado.

Essa matéria vem assim disciplinada pelo CPC:

Art. 468. A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de

<sup>1</sup> BASTOS, Celso Ribeiro. **Dicionário de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 20.

<sup>2</sup> GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro**. v. 2. 12. ed. revisada e atualizada. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 246.

<sup>3</sup> LIEBMAN, Enrico Túlio. **Eficácia e autoridade da sentença**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981. p. 142.

lei nos limites da lide e das questões decididas.

Art. 469. Não fazem coisa julgada:

I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;

II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença;

III - a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo.

Art. 470. Faz, todavia, coisa julgada a resolução da questão prejudicial, se a parte o requerer (arts. 5º e 325), o juiz for competente em razão da matéria e constituir pressuposto necessário para o julgamento da lide.

Segundo a doutrina majoritária, partir do teor dos arts. 469 e 470, ambos do CPC, a parte dispositiva da sentença (art. 458, III, CPC) é o ponto que transita em julgado.

Essa é a lição de Moacyr Amaral Santos, nos seus comentários ao CPC:

Daí concluir a doutrina dominante (Chiovenda, Carnelutti, Betti, Liebman, Micheli, Goldschmidt, Lacoste, etc.), seguida pela quase unanimidade dos processualistas brasileiros (Luís Eulálio de Bueno Vidigal, Lopes da Costa, Bonumá, Buzaid, Frederico Marques, Pontes de Miranda, Celso Neves, etc.), amparados nos ensinamentos de

Paula Batista e João Mendes Júnior, que a coisa julgada se restringe ao dispositivo da sentença.<sup>4</sup>

Pontes de Miranda<sup>5</sup> não exclui, porém, a utilidade dos fundamentos ou dos motivos da sentença para a exata compreensão do ponto sujeito à coisa julgada:

O que produz a coisa julgada material de que se trata no art. 468 é a sentença proferida na demanda, ou na reconvenção, ou na demanda-oposição, ou na reconvenção-oposição. Seria erro crer-se que a coisa julgada se induz das conclusões; as conclusões são o cerne, porém os fundamentos, os motivos, podem ajudar a compreendê-la.[...]

A verdadeira doutrina, hoje, é a que permite esclarecer-se o *decisum* com a ajuda dos fundamentos; não, todavia, 'disporem' esse por si (não seriam só motivos!), nem mudarem o *decisum* claro. Se o motivo dispõe, é *decisum*.

A análise da coisa julgada, e, por conseguinte, dos seus limites objetivos, não pode prescindir da doutrina de Liebman, Barbosa Moreira e Ovídio B. da Silva.

O próprio Prof. Ovídio<sup>6</sup> destaca o magistério de Liebman. Para ele, a coisa julgada não é um efeito da sentença, mas uma qualidade que "a

<sup>4</sup> SANTOS, Moacyr Amaral. *Comentários ao Código de Processo Civil*. v. 4. Arts. 332-475. Rio de Janeiro: Forense, 1994. p. 437.

<sup>5</sup> MIRANDA, Pontes. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Tomo, arts. 444 a 475. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 118-119.

<sup>6</sup> SILVA, Ovídio A. Batista da. *Curso de Processo Civil*. v. 1. Porto Alegre: Fabris, 1987. p. 426.

todos os efeitos se adiciona para torná-los imutáveis. Ficariam, então, imutáveis o conteúdo e todos os efeitos da sentença”.

Paulo Valério Dal Pai Moraes<sup>7</sup> traz excerto da obra do Mestre italiano, *Eficácia e Autoridade da Sentença*, pertinente aos aspectos do *decisum* que se qualificam com o selo da imutabilidade:

a coisa julgada nada mais é que essa indiscutibilidade ou imutabilidade da sentença e dos seus efeitos, aquele atributo que qualifica e potencializa a eficácia que a sentença naturalmente produz [...]

Barbosa Moreira, embora não se oponha a Liebman quanto à constatação de a coisa julgada constituir-se uma qualidade da sentença e não um efeito, discorda no que diz respeito à alegada imutabilidade dos efeitos da sentença:

Os efeitos que a sentença produz são perfeitamente modificáveis pela vontade das partes, como justamente afirma J. C. BARBOSA MOREIRA (*Ainda e sempre a coisa julgada, cit. 139*).

Com efeito, que poderá impedir, por exemplo, que locador e locatário, depois do trânsito em julgado da sentença que houver acolhido a ação renovatória de locação e fixado determinado aluguel, de comum acordo, o modifiquem e passem a

praticar um aluguel diferente?”<sup>8</sup> (grifo nosso)

Mais ainda, para Barbosa Moreira, o que se torna indiscutível é o conteúdo da sentença, isto é, o feixe de eficácias naturais (declaratória, constitutiva e condenatória) do *decisum*:

Ensina Barbosa Moreira que no conteúdo da sentença estarão presentes todas as demais eficácias, e, assim, tornado imutável aquele, por ter adquirido o estado de coisa julgada, imutáveis estariam todas as eficácias, e não somente a eficácia declaratória.

Mais uma vez, saliente-se, que imutáveis seriam as eficácias, e não os efeitos, na forma já comentada.<sup>9</sup>

A reparação feita por Barbosa Moreira à imodificabilidade dos efeitos, afirmada por Liebman, não é de todo correta. Para tanto, basta recorrer-se à construção do “direito posto em causa” realizada por Sérgio Porto, conforme alhures exposto, para verificarmos que em sede de direitos indisponíveis não há margem para as partes modificarem o conteúdo da sentença (regra do caso concreto).

A esse respeito, transcrevemos excerto da lição de Sérgio Porto:<sup>10</sup>

Efetivamente, a crítica imposta por BARBOSA MOREIRA a LIEBMAN deixou de considerar ao menos um

<sup>7</sup> MORAES, Paulo Valério Dal Pai. *Conteúdo Interno da Sentença: Eficácia e Coisa Julgada*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997. p. 50.

<sup>8</sup> SILVA, op. cit.; p. 426

<sup>9</sup> MORAES, op. cit.; p. 52.

<sup>10</sup> PORTO, Sérgio Gilberto. *Coisa Julgada Civil: análise, crítica e atualização*. Rio de Janeiro: Aide, 1998. p. 70.

aspecto de relevo, ou seja: a natureza do direito posto em causa. Realmente, caso o ilustre jurista brasileiro ponderasse sobre isso, talvez não afirmasse de maneira absoluta que os efeitos são modificáveis, eis que, em certas situações, eles serão imutáveis, circunstância que provoca – no mínimo em parte – um esvaziamento da crítica. A hipótese se dá quando posto em causa direito indisponível às partes.

No caso, cumpre notar que, em determinadas circunstâncias, não há como modificar certos efeitos produzidos pela sentença, *verbi gratia*: na demanda investigatória de paternidade julgada procedente [...]. Contudo, cumpre reconhecer que, se o direito posto em causa for disponível, poderão as partes, por livre vontade, deliberar de maneira diversa daquela disciplinada pela decisão, através de um ato negocial.

Nesse passo, cumpre demonstrar o dissenso existente entre a concepção de Barbosa Moreira, para quem o conteúdo todo da sentença é que se torna indiscutível e a posição de Ovídio, baseada em Hellwig, que diz ser o efeito declaratório (certeza) que adquire o selo da imutabilidade (ou indiscutibilidade).

Esclareçamos, antes, que para o Prof. Ovídio nem sempre os efeitos estão fora da sentença, pois assim como as eficácias, os efeitos poderão estar contidos no próprio ato sentencial:

Negamos, como já o dissemos, esta separação entre os dois mundos, o das normas – utilizável apenas para nossas construções acadêmicas ou sistemáticas – e os dos efeitos que se produzem nas sentenças forenses (*in concreto*). Para nós tanto os efeitos se produzem efetivamente em cada sentença, como as eficácias, que os tornam possíveis, também existem e constam das sentenças concretas.

O que há de especial com relação às sentenças constitutivas, comparando-as com as condenatórias, executivas ou mandamentais, é que elas ‘contêm’, como elemento incluso, portanto como porção de seu ‘conteúdo’, tanto a eficácia para a constituição, quanto a própria constituição como seu efeito imediato.<sup>11</sup>

A mesma situação, segundo Ovídio, ocorre com as sentenças declaratórias, isto é, não há “um ‘conteúdo’ de declaração que lhe seja interno, e ‘efeito’ declaratório estranho ao conteúdo da sentença. O que se quer com a pretensão declaratória é precisamente que o juiz declare a existência ou a inexistência da relação jurídica e o verbo declarar é conteúdo e efeito da sentença”.<sup>12</sup>

Essa declaração, integrante do próprio conteúdo do *decisum*, está presente em todas as espécies de sentença, pois corresponde ao juízo de subsunção praticado pelo julgador, ao considerar

<sup>11</sup> SILVA, Ovídio A. Batista da. *Sentença e Coisa Julgada: ensaios*. Porto Alegre: S. A. Fabris, 1995. p. 215-216.

<sup>12</sup> *Ibid.*, passim.

incidente no caso concreto a regra normativa constante da lei.<sup>13</sup>

Portanto, com relação a esse efeito declaratório, integrante do conteúdo e presente em todas as sentenças, é que ocorre a imutabilidade atinente à coisa julgada material.

Sérgio Porto, na obra, já referida, *Coisa Julgada Civil*, faz um balanço acerca das três posições já expostas, para arrematar:

Com efeito, LIEBMAN projeta a concretização da autoridade da coisa julgada para fora da sentença (na medida em que apregoa a imutabilidade dos efeitos, estes ocorrem no mundo fático), ao passo que BARBOSA MOREIRA e OVÍDIO entendem que se trata de algo interno a ela. Este o traço diferenciador de uma e outra orientação.

Ao fim e ao cabo desse tema, Sérgio Porto alia-se à lição do Prof. Ovídio, pois, se em sede de direitos disponíveis os efeitos (externos) podem ser modificados por negócio jurídico entre as partes, conforme demonstrou Barbosa Moreira, o que resta efetivamente encoberto pela imutabilidade é o elemento declaratório da decisão.

No tocante aos limites subjetivos da coisa julgada, tem-se como regra o art. 472 do CPC, que estatui que os efeitos da coisa julgada são restritos às partes, não atingindo terceiros. Vejamos

a clássica lição do Ministro Moacyr Amaral Santos:<sup>14</sup>

A regra romana conservou-se como princípio fundamental: a coisa julgada atinge somente as partes, não terceiros. Estes não podem ser prejudicados: *res inter alios iudicata, aliis non praeiudicare*. 'A sentença não aproveita nem empece mais que às pessoas entre que é dada' (Ord. Livro 3º, Título 81, pr.). O Código o reproduz (art. 472).

A regra fundamental não afasta, entretanto, a possibilidade da extensão dos efeitos da sentença a terceiros, dependendo da situação jurídica que estes mantenham com as partes e o seu eventual interesse quanto ao tema decidido. Os terceiros, porém, são atingidos pelos efeitos diretos ou reflexos da sentença, mas não em virtude do fenômeno da coisa julgada, porque esse opera entre as partes.

Todavia, a aplicação da regra acima depende da natureza do direito posto em causa.

Em se tratando de direitos coletivos *lato sensu*, houve uma ampliação subjetiva da coisa julgada, que passou a incidir para além do restrito âmbito dos sujeitos da relação processual, por força do parágrafo único do art. 81 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90).

Também em se tratando das ações de controle concentrado de constitucionalidade, a decisão de mérito

<sup>13</sup> Ibid., passim.

<sup>14</sup> SANTOS, Moacyr Amaral. *Comentários ao Código de Processo Civil*, v. 4. Arts. 332-475. Rio de Janeiro: Forense, 1994. p. 450.

faz coisa julgada *erga omnes*, como exige a própria natureza da ação de controle de constitucionalidade em abstrato, até porque tais decisões são proferidas em processos objetivos, ou seja, sem partes.

### 3 RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA

Para a doutrina:

O fundamento da coisa julgada material é a necessidade de estabilidade nas relações jurídicas. Após todos os recursos, em que se objetiva alcançar a sentença mais justa possível, há necessidade teórica e prática de cessação definitiva do litígio e estabilidade nas relações jurídicas, tornando-se a decisão imutável. Não mais se poderá discutir, mesmo em outro processo, a justiça ou injustiça da decisão, porque é preferível uma decisão eventualmente injusta do que a perpetuação dos litígios.<sup>15</sup>

Nessa linha de idéias, a insegurança e o caos que decorreriam de um sistema que não possuísse um instituto capaz de pôr fim aos litígios seria muito mais prejudicial do que os casos em que decorrer coisa julgada de sentenças injustas.

Ocorre que, à questão da coisa julgada inconstitucional, não se aplica a idéia de trânsito em julgado de decisão injusta.

Partindo-se do pressuposto de que a sentença (tomando-se esse termo genericamente como decisão judicial apta a produzir coisa julgada material)

avalia fatos e lhes dá a incidência concreta de determinada norma jurídica, impõe-se a consideração de que a coisa julgada dela decorrente se dá no tocante aos fatos nela considerados como fundamentos, sendo razoável entendermos que em caso de alteração da situação fática, não mais se incidirá aquela coisa julgada.

Como ensina Pontes de Miranda:

Tratando-se de sentença que transitou em julgado, a redecisão das questões somente pode dar-se:

- a) pela ação rescisória, atingida a própria coisa julgada material; ou
- b) quando, no caso de solução a respeito de relação jurídica contínua, a sentença (note-se bem: a sentença contém, explícita ou implícita, a cláusula de modificabilidade; ou
- c) se há cláusula *rebus sic standibus*. Uma vez que há condenabilidade a prestações futuras, a mudança de algum pressuposto tem de influir para a modificabilidade.<sup>16</sup>

Trata o doutrinador dos casos excepcionais em que a imutabilidade da decisão não se dá de forma incondicional, como a exemplo do art. 471 do CPC, segundo o qual nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo em se tratando de relação jurídica continuativa à qual sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, ou nos demais casos prescritos em lei.

<sup>15</sup> GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro**. v. 2. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 242.

<sup>16</sup> MIRANDA, Pontes de. **Tratado das Ações**. Tomo 6. Campinas: Bookseller Editora e Distribuidora, 1999. p. 291.

Por outro lado, exsurge o argumento de que é a coisa julgada uma das bases do direito, e a imutabilidade decorrente dela é uma garantia constitucional (art. 5º, inciso XXXVI), sendo por isso direito fundamental, e em razão do disposto no art 60, § 4º, inciso IV, é cláusula pétrea da Constituição.

A esse respeito divergem a doutrina e a jurisprudência.

Para ilustrar, citamos decisão proferida pelo TRT 10ª Região, em Agravo de Petição nº 0897/2001, Rel. Juiz Pedro Foltran:

[...] o instituto da coisa julgada se constitui um direito fundamental, protegido por cláusula pétrea e que não pode ser suprimido nem mesmo por meio de Emendas Constitucionais, consoante expressa proibição estabelecida no inciso VI do § 4º do art. 60 da Constituição Federal

Contrário a esse entendimento, o mestre Humberto Theodoro Júnior, em artigo intitulado “A Coisa Julgada Inconstitucional e os Instrumentos Processuais para seu Controle”, publicado na revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil, nº 19, set/out. 2002, entende que a coisa julgada sequer se trata de garantia constitucional:

A Constituição Federal de 1988, ao contrário da Portuguesa, não se preocupou em dispensar tratamento constitucional ao instituto da coisa julgada em si. Muito menos quanto aos aspectos envolvendo a

sua inconstitucionalidade. Apenas alude à coisa julgada em seu art. 5º, XXXVI, quando elenca entre as garantias fundamentais a de que estaria ela imune aos efeitos da lei nova. Ou seja, “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

Como se observa, a preocupação do legislador constituinte foi apenas a de pôr a coisa julgada a salvo dos efeitos de lei nova que contemplasse regra diversa de normatização da relação jurídica objeto de decisão judicial não mais sujeita a recurso, como uma garantia dos jurisdicionados. Trata-se, pois, de tema de direito intertemporal em que se consagra o princípio da irretroatividade da lei nova. (grifo nosso)

Nessa linha, não considerando a coisa julgada como um instituto intangível, absoluto, verificamos algumas hipóteses nas quais a legislação infraconstitucional de certa forma relativiza a coisa julgada.

É o caso da coisa julgada *secundum eventum litis*, na qual a coisa julgada surgirá ou não de acordo com o resultado da demanda. A lei pode relativizar a coisa julgada de acordo com o resultado da demanda (procedência ou improcedência). É o exemplo das demandas que dizem respeito aos direitos individuais homogêneos, quando a coisa julgada será *erga omnes*, apenas nos casos de procedência do pedido (Art. 103, III, CDC: “III – *erga omnes*, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus

sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81<sup>o</sup>).

Outros exemplos de relativização, esses denominados coisa julgada *secundum eventum probationis*, constam do art. 18 da Lei n<sup>o</sup> 4.717/65, Lei de Ação Popular, art. 14, e o art. 103 da Lei n<sup>o</sup> 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor.

Referem os dispositivos:

Art. 18. A sentença terá eficácia de *coisa julgada* oponível *erga omnes*, exceto no caso de haver sido a ação julgada improcedente por deficiência de prova; neste caso, qualquer cidadão poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este Código, a sentença fará *coisa julgada*: I – *erga omnes*, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81; II – ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, *salvo improcedência por insuficiência de provas*, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso II do parágrafo único do art. 81. [...] (grifo nosso)

Verifica-se, portanto, que já existem regras infraconstitucionais em

nosso sistema que, de certo modo, limitam a formação da coisa julgada ou sua aplicação.

Por outro lado, além das hipóteses legais acima elencadas, a jurisprudência tem em alguns casos entendidos pela possibilidade de relativização da coisa julgada em homenagem a outros princípios, como é o caso da decisão do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESP. n<sup>o</sup> 226436 relatado pelo Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, cuja ementa segue transcrita:

PROCESSO CIVIL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. REPETIÇÃO DE AÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA, QUE TEVE SEU PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR FALTA DE PROVAS. COISA JULGADA. MITIGAÇÃO. DOUTRINA. PRECEDENTES. DIREITO DE FAMÍLIA. EVOLUÇÃO. RECURSO ACOLHIDO.

I – Não excluída expressamente a paternidade do investigado na primitiva ação de *investigação de paternidade*, diante da precariedade da prova e da ausência de indícios suficientes a caracterizar tanto a paternidade como a sua negativa, e considerando que, quando do ajuizamento da primeira ação, o exame pelo DNA ainda não era disponível e nem havia notoriedade a seu respeito, admite-se o ajuizamento de ação investigatória, ainda que tenha sido aforada uma anterior com sentença julgando improcedente o pedido.

II – Nos termos da orientação da Turma, ‘sempre recomendável a realização de perícia para investigação genética (HLA e DNA), porque permite ao julgador um juízo de fortíssima probabilidade, senão de certeza’ na composição do conflito. Ademais, o progresso da ciência jurídica, em matéria de prova, está na substituição da verdade ficta pela verdade real.

III – A *coisa julgada*, em se tratando de ações de estado, como no caso de *investigação de paternidade*, deve ser interpretada *modus in rebus*. Nas palavras de respeitável e avançada doutrina, quando estudiosos hoje se aprofundam no reestudo do instituto, na busca sobretudo da realização do processo justo, ‘a *coisa julgada* existe como criação necessária à segurança prática das relações jurídicas e as dificuldades que se opõem à sua ruptura se explicam pela mesmíssima razão. Não se pode olvidar, todavia, que numa sociedade de homens livres, a Justiça tem de estar acima da segurança, porque sem Justiça não há liberdade’.

IV – Este Tribunal tem buscado, em sua jurisprudência, firmar posições que atendam aos fins sociais do processo e às exigências do bem comum.

Da mesma forma entendeu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 330.172. (grifo nosso)

Por certo as decisões judiciais acima citadas tratam de casos extremos de notória injustiça na decisão, mas é justamente nesses casos que o caráter absoluto da coisa julgada pode se transformar em nocivo, como exemplifica o caso narrado por Eduardo Juan Couture:<sup>17</sup>

un hombre de sólida fortuna, propietario rural, había tenido un hijo natural como fruto de sus relaciones íntimas con una persona de su servicio. Procurando hacer desaparecer las consecuencias jurídicas y económicas de aquel hecho, logró que la madre del menor diera mandato a una persona de confianza del padre, la que aceptó la consigna de promover un juicio de investigación de la paternidad contra el padre. Bajo la dirección, no aparente, de la misma persona, el padre compareció a defenderse, negando la verdad de los hechos relatados en la demanda. Abierto el juicio a prueba, el apoderado de la madre do dejó transcurrir deliberadamente sin producir prueba alguna. La sentencia, forzosamente, rechazó la demanda de investigación de la paternidad. Muchos años después, llegado el hijo a la mayoría de edad, promovió demanda de investigación de la paternidad contra su padre u contra ella se opuso la excepción de cosa juzgada.

Passamos, portanto, à análise das normas introduzidas pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto

<sup>17</sup> COUTURE, Eduardo Juan. *Revocación de los actos procesales fraudulentos*. In: *Estudios de Derecho Procesal Civil*, Tomo III. 2. ed. Buenos Aires: Depalma, 1978. p. 388.

de 2001, que inseriu no CPC o parágrafo único do art. 741, e na CLT alterou a redação do art. 884, incluindo o § 5º, em ambos os casos para considerar inexistente o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

#### 4 DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

Para Canotilho, a Constituição é:

O fundamento da coerência intrínseca do ordenamento jurídico, tanto pelo estabelecimento de regras de hierarquia e de ordenação entre as diversas fontes como pelo estabelecimento dos princípios jurídicos fundamentais a que hão de obedecer todas as demais fontes.<sup>18</sup>

Refere ainda que:

Compete à Constituição, como norma primária sobre a produção jurídica, identificar as fontes do ordenamento jurídico, ou seja, as fontes de produção normativa, e determinar a validade e eficácia de cada uma delas em relação às demais.<sup>19</sup>

Segundo a doutrina constitucionalista, a norma inconstitucional está desprovida de validade e eficácia. O próprio princípio da legalidade, como fundamento do Estado de Direito, sujeita tudo e todos ao império da lei, pressupondo-se lei como norma atenta à ordem constitucional e legitimamente vigente.

A declaração de inconstitucionalidade, que retira a lei do ordenamento jurídico, afasta a sujeição dos indivíduos àquela norma, e nesse passo surge a hipótese de inexistência do título executivo judicial que se funda em norma inconstitucional.

Os efeitos da declaração de inconstitucionalidade são, em regra, retroativos (*ex tunc*), como é característica das decisões declaratórias, sendo pacífico na doutrina que a declaração de inconstitucionalidade retroage, alcançando fatos pretéritos.

Isso significa que a incompatibilidade da norma com a Constituição não surgiu com a decisão do STF ou com a resolução do Senado Federal que suspendeu a execução da lei. O que passa a existir nesse momento é a eficácia vinculante do julgado no controle concentrado, ou a suspensão da execução da lei com a resolução do Senado Federal.

O Supremo Tribunal Federal, recentemente (9/4/2003), ao apreciar pedido cautelar em Reclamação, reafirma entendimento sobre efeito vinculante de cautelar em ADI. O ministro Gilmar Mendes concedeu cautelar em favor do Estado do Rio Grande do Norte, na Reclamação (RCL nº 2256) ajuizada perante o Supremo Tribunal Federal, na qual requeria a suspensão dos efeitos da decisão do Tribunal de Justiça do Estado,

<sup>18</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional*. 5. ed. Coimbra: Almedina, 1991.

<sup>19</sup> *Ibid.*;

que determinou o reenquadramento de servidor aposentado com base em norma que estava com sua vigência suspensa pelo STF(ADI nº 1.730).

O Min. Gilmar Mendes, que é o relator da Reclamação, afirmou que:

A decisão concessiva de cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade é também dotada de efeito vinculante. A concessão da liminar acarreta a necessidade de suspensão dos julgamentos que envolvem a aplicação ou a desaplicação da lei cuja vigência restou suspensa.

Verifica-se, portanto, que o STF, a quem compete a guarda da Constituição, tem se inclinado pelo efeito vinculante das decisões de declaração de inconstitucionalidade, sendo esse mais um fator a ser ponderado na execução da coisa julgada decorrente de aplicação de norma declarada inconstitucional, que estaria ofendendo a autoridade de decisão do STF.

A melhor doutrina defende que o efeito vinculante transcende a parte dispositiva da decisão. Assim, os princípios extraídos da parte dispositiva quanto e quais (chegar transcrição) fundamentos determinantes da decisão vinculam todos os tribunais e autoridades administrativas nos casos futuros.<sup>20</sup>

Ocorre que esse mesmo ordenamento constitucional que

afasta determinada norma que o afronte, segundo parte da doutrina e jurisprudência, assegura como direito fundamental, a figura da coisa julgada.

Surge assim um conflito entre a obediência à coisa julgada e a impossibilidade de sujeição do indivíduo, no caso o executado, à norma inconstitucional.

A coisa julgada é instituto que assegura o princípio da segurança jurídica, enquanto a necessidade de controle da constitucionalidade das normas, e a ampla extensão da eficácia das decisões de declaração de inconstitucionalidade, atentam para o princípio basilar do Estado Democrático de Direito, qual seja, da sujeição à Constituição, legalidade, além do princípio da isonomia.

Porém, nos socorremos novamente da lição de J. J. Gomes Canotilho, que refere, *in verbis*:

A pretensão de validade absoluta de certos princípios com sacrifício de outros originaria a criação de princípios reciprocamente incompatíveis, com a conseqüente destruição da tendencial unidade axiológico-normativa da lei fundamental.<sup>21</sup>

Da transcrição depreende-se que a aplicação de um princípio não pode se dar de forma absoluta, se dela resulta

<sup>20</sup> Artigo de Gilmar Ferreira Mendes intitulado "O efeito vinculante das decisões do Supremo Tribunal Federal nos Processos de Controle Abstrato de Normas". Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br>>.

<sup>21</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional**. 5. ed. Coimbra: Almedina, 1991. p 196.

a desatenção a outro princípio de igual hierarquia.

Assim, há que se encontrar um ponto de razoabilidade entre a absoluta sujeição à coisa julgada e sua relativização, no caso, por declaração de inconstitucionalidade da norma que fundamentou a sentença transitada em julgado.

## 5 COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL

Uma primeira posição, extrema-da do ponto de vista da inaplicabilidade da norma que considera inexigível um título executivo judicial fundado em norma inconstitucional, funda-se na ofensa à coisa julgada material, considerando esta como direito fundamental constitucionalmente assegurado como cláusula pétrea.

Nesse sentido é a lição de Hugo de Brito Machado:

Admitir efeito retroativo de ato que se opera no plano estritamente normativo equivale a admitir efeito retroativo da própria norma. Declarada a inconstitucionalidade de uma lei, essa declaração há de produzir efeitos gerais e, em regra, apenas para o futuro, como acontece com as normas em geral. Somente em casos especiais, expressamente indicados pelo STF, deve tal declaração produzir efeitos retroativos, para alcançar situações concretas, como de resto acontece também com o ato normativo típico, vale dizer, a lei, que

excepcionalmente pode retroagir, res- peitados, em qualquer caso, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.<sup>22</sup>

Nesse passo, os dispositivos que tornam inexigível um título executivo judicial, fundado em norma inconstitucional, não devem ser aplicados, e, para tanto, necessariamente devem ser declarados inconstitucionais.

É o que fez o Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, quando, em Incidente de Inconstitucionalidade em Agravo de Petição nº 0897/2001, relatado pelo Juiz Pedro Foltran, declarou a inconstitucionalidade do art. 741, parágrafo único, do CPC, em decisão assim ementada:

PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC - INCONSTITUCIONALIDADE - A coisa julgada é um instituto de direito processual, cuja eficácia torna imutável e indiscutível a sentença, quando julga a lide. É o fenômeno da imutabilidade necessária à estabilidade das relações sociais, ante a necessidade da segurança jurídica e estabilidade social. Imutável a sentença como ato processual, ocorre, em conseqüência, a imutabilidade do conteúdo do ato, cujo comando nele inserido torna-se estável, definitivo, inatacável, projetando-se além do processo em que foi praticado, não podendo ser desconhecido fora dele. A coisa julgada, portanto, não pode ser ferida, e este efeito prevalece acima da própria lei. É tão eficaz a coisa julgada, que a

<sup>22</sup> MACHADO, Hugo de Brito. Efeito Retroativo da Declaração de Inconstitucionalidade. *Júris Síntese Millennium* n. 34. Porto Alegre: Síntese, 2002. 1 CD-ROM.

garantia constitucional a abrange inclusive relativamente à própria Constituição. Impossível, pois, manter toda a força da coisa julgada a uma medida provisória, mesmo porque o instituto da coisa julgada se constitui um direito fundamental, protegido por cláusula pétrea e que não pode ser suprimido nem mesmo por meio de Emendas Constitucionais, consoante expressa proibição estabelecida no inciso VI do § 4º do art. 60 da Constituição Federal.

Da mesma forma o STJ, no julgamento do Resp nº 107.248, entendeu absoluto o instituto da coisa julgada:

ACÇÃO DE NEGATIVA DE PATERNIDADE. EXAME PELO DNA POSTERIOR AO PROCESSO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. COISA JULGADA.

1 Seria terrificante para o exercício da jurisdição que fosse abandonada a regra absoluta da coisa julgada que confere ao processo judicial força para garantir a convivência social, dirimindo os conflitos existentes. Se, fora dos casos nos quais a própria lei retira a força da coisa julgada, pudesse o magistrado abrir as comportas dos feitos já julgados para rever as decisões não haveria como vencer o caos social que se instalaria. A regra do art. 468 do Código de Processo Civil é libertadora. Ela assegura que o exercício da jurisdição completa-se com o último julgado, que se torna inatingível, insuscetível de modificação. E a sabedoria do

Código é revelada pelas amplas possibilidades recursais e, até mesmo, pela abertura da via rescisória naqueles casos precisos que estão elencados no art. 485.

2 Assim, a existência de um exame pelo DNA posterior ao feito já julgado, com decisão transitada em julgado, reconhecendo a paternidade, não tem o condão de reabrir a questão com uma declaratória para negar a paternidade, sendo certo que o julgado está coberto pela certeza jurídica conferida pela coisa julgada.

3 Recurso especial conhecido e provido.

O ponto de vista oposto, que defende a relativização da coisa julgada, e por conseqüência não vê qualquer óbice à aplicação do parágrafo único do art. 741 do CPC foi brilhantemente defendido por Humberto Teodoro Junior<sup>23</sup> no artigo intitulado “A Coisa Julgada Inconstitucional e os Instrumentos Processuais para seu Controle”, citado alhures:

Em suma, a respeito da coisa julgada inconstitucional podem ser extraídas as seguintes conclusões:

- 1 O vício da inconstitucionalidade gera invalidade do ato público, seja legislativo, executivo ou judiciário;
- 2 A coisa julgada não pode servir de empecilho ao reconhecimento da invalidade da sentença dada em contrariedade à Constituição Federal;
- 3 Em se tratando de sentença nula de pleno direito, o reconhecimento

<sup>23</sup> JUNIOR, Humberto Teodoro. A coisa julgada inconstitucional e os instrumentos processuais para seu controle. *Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil*. n. 19, set./out. 2002.

do vício de inconstitucionalidade pode se dar a qualquer tempo e em qualquer procedimento, por ser insanável;

4 Não se há de objetar que a dispensa dos prazos decadenciais e prescricionais na espécie poderia comprometer o princípio da segurança das relações jurídicas. Para contornar o inconveniente em questão, nos casos em que se manifeste relevante interesse na preservação da segurança, bastará recorrer-se ao salutar princípio constitucional da razoabilidade e proporcionalidade. Ou seja, o Tribunal, ao declarar a inconstitucionalidade do ato judicial, poderá fazê-lo com eficácia *ex nunc*, preservando os efeitos já produzidos como, aliás, é comum no direito europeu em relação às declarações de inconstitucionalidade.

Além da força dos argumentos constantes de ambas as posições acima demonstradas, podemos agregar outros fatores úteis à análise da situação criada pela declaração de inconstitucionalidade de norma que serviu de fundamento à sentença já transitada em julgado.

A análise dos limites objetivos da coisa julgada, realizada em capítulo anterior, e a conclusão de que somente à eficácia declaratória da sentença se agrega a condição de imutabilidade denominada coisa julgada, podem ter fundamental contribuição para o deslinde da questão.

Antes disso, convém uma breve análise da conceituação de sentença condenatória.

Segundo o Mestre Ovídio Batista, ao falar sobre o conceito de ação condenatória, refere:

A sentença, qualquer que ela seja, é, para Chiovenda, um ato preparatório da futura execução, pois, diz ele, historicamente toda a sentença nasce como preparação à execução, ou seja, desempenha a função de verificação do direito. Chiovenda separa nitidamente os dois fenômenos por ele denominados verificação do direito e atuação do direito

Seria, então, a sentença condenatória composta da soma da eficácia declaratória, inerente a todas as sentenças, com a atuação do direito, no caso, gerando uma obrigação, ou título executivo e com isso preparando a futura execução.

Adiante, em estudo à doutrina de Leibman, refere, que:

Poderíamos denunciar um equívoco ainda mais profundo na concepção do mestre italiano, qual seja, o entendimento de que a sentença condenatória ao gerar título executivo, haja gerado direito à execução. Na verdade não é um direito de tal natureza que se gera com a sentença de condenação, mas um direito muito mais modesto e contingente, o direito ao processo executório.

Sendo certo que o parágrafo único do art. 741 do CPC aplica-se às sentenças condenatórias, porque são essas as que dão ensejo à propositura da execução, e considerando que somente a declaração constante na sentença é que faz coisa julgada, poderíamos afirmar que, com base nos conceitos acima expostos,

com a aplicação do dispositivo antes citado, a eficácia declaratória da sentença condenatória restaria inatacada, com isso não restando malferida a coisa julgada.

O que se estaria suprimindo da sentença condenatória exequenda seria sua exigibilidade, não a desconstituindo como sentença transitada em julgado, mas declarando sua inexigibilidade, da mesma forma como ocorre, por exemplo, nas casos em que o título executivo judicial estiver prescrito (art. 741, VI, do CPC).

A prescrição, superveniente à sentença, impede a execução, não ofendendo a coisa julgada. É o que entende a jurisprudência sumulada do TRF 4ª Região:

Súmula 27: A prescrição não pode ser acolhida no curso do processo de execução, salvo se superveniente à sentença proferida no processo de conhecimento.

Ainda segundo a Súmula 150 do STF, “Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação”.

Como refere Araken de Assis:

Mostra-se incensurável, assim, o art. 741, VI, aludindo à sentença como termo inicial para o nascimento das exceções deduzíveis nos embargos, desimportando, nesse caso, o momento do trânsito em julgado, e a própria eficácia da coisa julgada.<sup>24</sup>

Nesse sentido, o STJ:

[...] À luz do que preceitua o artigo 741, inciso VI, do Código de Processo Civil, em se tratando de embargos do devedor opostos contra *execução* fundada em título judicial, somente se pode discutir *prescrição* superveniente à sentença, sob pena de ofensa à *coisa julgada*.<sup>25</sup>

[...] Na *execução* fundada em título judicial somente pode ser alegada a *prescrição* superveniente, sob pena de afronta à *coisa julgada*. Precedentes. [...] <sup>26</sup> (grifo nosso)

Verifica-se, portanto, que já existem casos nos quais a sentença transitada em julgado tem sua força executória afastada, sem que com isso a entendamos ofendida.

Outro fator a ser ponderado é a possibilidade legal de limitação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

O art. 27 da Lei nº 9.868/99 dispõe:

Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração, ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado,

<sup>24</sup> ASSIS, Araken de. **Manual do Processo de Execução**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 944.

<sup>25</sup> STJ, AGA 258662 / SP; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1999/0076892-2. Fonte DJ, Data: 29/10/2001, PG. 00277. Relator Min. Hamilton Carvalhido.

<sup>26</sup> AGA 304709/SP; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2000/0041723-8. Fonte DJ, DATA: 06/11/2000, PG. 00229. Relator Min. Edson Vidigal.

ou de outro momento que venha a ser fixado.

O art. 11 da Lei nº 9.882/99, que dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, possui semelhante previsão:

Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, no processo de arguição de descumprimento de preceito fundamental, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

As hipóteses de declaração de inconstitucionalidade, reguladas por esses dois dispositivos, podem coincidir com aquelas da aplicação do parágrafo único do art. 741 do CPC.

Caso o natural efeito retroativo da declaração de inconstitucionalidade de uma norma possa vir a pôr em risco valores como o interesse social e a segurança jurídica, será o caso do STF restringir os efeitos da declaração.

Essa norma, ao permitir que o Supremo Tribunal Federal estabeleça limites aos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, permite também à Suprema Corte que realize o controle de constitucionalidade adaptado às condições sociais, o que é por demais importante, a fim de que sejam

evitadas as situações antiisonômicas decorrentes da aplicação não uniforme das normas.

Melhor explicitando o afirmado no parágrafo anterior, se, por exemplo, a aplicação maciça de uma norma inconstitucional viesse a consolidar situações jurídicas para parcela considerável dos cidadãos, deveria o STF, como guardião da Constituição, declarar a inconstitucionalidade da norma gerando um caos nas situações já consolidadas? Por outro lado, poderia o STF, também na guarda da Constituição, perpetrar a vigência de norma inconstitucional?

Para solucionar esse impasse existem as regras de limitação dos efeitos retroativos da declaração de inconstitucionalidade.

Isso significa que, quando a declaração de inconstitucionalidade possa vir a acarretar incompatibilidade com inúmeras decisões judiciais já transitadas em julgado, como costuma ocorrer nos casos de ações em massa (planos econômicos, questionamento de inconstitucionalidade em matéria tributária, etc.), o STF tem nas normas acima transcritas o instrumental necessário para a solução do problema, limitando a eficácia retroativa da declaração.

A correta aplicação dessa possibilidade legal parece-nos ser uma chave para a solução do problema discutido, do conflito entre a autoridade da coisa julgada e a autoridade do controle de constitucionalidade.

## 6 CONCLUSÃO

De todas as considerações expostas, verificamos que, assim como é de fundamental importância para a ordem jurídica o respeito ao instituto da coisa julgada, também existem outros princípios constitucionais de igual importância que merecem prestígio.

São eles: o da legalidade, proporcionalidade, hierarquia das normas, isonomia e até mesmo o princípio do Estado Democrático de Direito e do acesso à justiça, entendido este como o direito a uma decisão justa.

Verificou-se também que a atenção absoluta à coisa julgada, a ponto de “tomar preto o branco”, pode gerar a imunização

de decisões que ofendam o direito positivo, deixando o instituto de servir ao seu escopo de garantir a pacificação social mediante o acesso à justiça.

Apontando algumas reflexões a respeito das exceções à regra da coisa julgada absoluta, pretendemos oferecer alternativas juridicamente sustentáveis, tanto para a solução das situações excepcionais nas quais as conseqüências da imutabilidade da decisão possam vir a ofender outros valores tão importantes como o amparado pelo instituto da coisa julgada, como para as situações em que a alteração da ordem jurídica positiva pudesse prejudicar as situações consolidadas sob a égide do ordenamento anterior.

## 7 REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. **Manual do processo de execução**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983.

BASTOS, Celso Ribeiro. Eficácia da coisa julgada inconstitucional. **Revista Jurídica**, n. 301. nov. 2002.

\_\_\_\_\_. **Hermenêutica e interpretação constitucional**. 2. ed. Revisada e ampliada. São Paulo: Celso Bastos Editor, 1999.

BASTOS, Celso. **Dicionário de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1994.

BASTOS, Celso Ribeiro ; MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Comentários à Constituição do Brasil**, v. 1. São Paulo: Saraiva, 1988.

CAMBI, Eduardo. Coisa julgada e cognição *secundum eventum probationis*. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 109. mar. 2003.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional**. 5. ed. Coimbra: Almedina, 1991.

COUTURE, Eduardo Juan. “**Revocación de los actos procesales fraudulentos**”. In *Estudios de derecho procesal civil*. Tomo III, 2. ed. Buenos Aires: Ed. Depalma, 1978.

DINAMARCO, Pedro da Silva. **Ação Civil Pública**. São Paulo: Ed. Saraiva, 2001.

\_\_\_\_\_. Relativizar a Coisa Julgada Material. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, n. 19, set. out. 2002.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro**. v. 2. 12. ed. Revisada e atualizada. São Paulo: Saraiva, 1995.

JUNIOR, Humberto Theodoro. A coisa julgada inconstitucional e os instrumentos processuais para seu controle. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, n. 19, set. out. 2002.

LIEBMAN, Enrico Túlio. **Eficácia e Autoridade da Sentença**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

MACHADO, Hugo de Brito. Efeito Retroativo da Declaração de Inconstitucionalidade. **Júris Síntese Millennium**, n. 34. Porto Alegre: Síntese, 2002. CD-ROM

MIRANDA, Pontes de. **Tratado das Ações**. Tomo 6. Campinas: Bookseller Editora e Distribuidora, 1999.

\_\_\_\_\_. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Tomo V. Arts. 444 a 475, Rio de Janeiro: Forense, 1997.

MORAES, Paulo Valério Dal Pai. **Conteúdo Interno da Sentença: Eficácia e Coisa Julgada**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Atlas. 2000.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **Do Formalismo no Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 1997.

PORTANOVA, Rui. **Princípios do Processo Civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

PORTO, Sérgio Gilberto. **Coisa Julgada Civil: análise, crítica e atualização**. Rio de Janeiro: Aide, 1998.

\_\_\_\_\_. Cidadania Processual e Relativização da coisa Julgada. **Revista Jurídica**, Porto Alegre, n. 304.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Comentários ao Código de Processo Civil**. v. 4. Arts. 332-475. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1994.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Curso de Processo Civil**. v. 1. Porto Alegre: Fabris, 1987.

\_\_\_\_\_. **Sentença e Coisa Julgada: Ensaios**. Porto Alegre: S. A. Fabris, 1995.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 12. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1996.

TESHEINER, José Maria. **Eficácia da Sentença e Coisa Julgada no Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

ZAVASCKI, Teori Albino. Sentenças Declaratórias, Sentenças Condenatórias e Eficácia Executiva dos Julgados. **Revista de Processo**, n. 109, jan.mar. 2003.

\_\_\_\_\_. Eficácia das Liminares nas Ações de Controle Concentrado de Constitucionalidade. **Revista do Tribunal Regional Federal**.